



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900783/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.795 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. DESPACHO ELETRÔNICO.

Na hipótese de erro no valor do débito confessado na DCTF original, tal circunstância deve ser documentalmente provada pelo sujeito passivo por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.794, de 12 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10283.900782/2018-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Mateus Ciccone; Ricardo Piza Di Giovanni; Alessandro Bruno Macêdo Pinto; Alexandre Iabrudi Catunda; Jandir José Dalle Lucca; Maurício Novaes Ferreira

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Versa o presente processo sobre o indeferimento da PER/ DCOMP, cuja Recorrente pleiteava a compensação de débitos com crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior, a título de IRPJ/CSLL.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito pleiteado DCOMP foi integralmente utilizado para quitar débitos declarados em período anterior, motivo pelo qual a compensação não foi homologada.

Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte alegou que preencheu incorretamente a DCTF. Sustenta que tentou a transmissão de DCTF retificadora com os novos valores apurados, mas foi impedido pelo sistema da RFB que não aceitou a entrega de mais de 5 declarações. Por conseguinte, apresentou posteriormente pedido de alteração de dados da DCTF. Também afirmou que apresentou ECF retificadora com os valores que corroborariam o direito creditório.

Ao ser notificada do Despacho Decisório a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o preenchimento incorreto da DCTF.

Argumentou o contribuinte que tem direito de retificar a DCTF a qualquer tempo no prazo de 5 anos e que não há previsão legal para que a retificação tenha um limite máximo de vezes.

Desta maneira, entende a ora Recorrente que tem direito de realizar a retificação da DCTF após o Despacho Decisório e que o fato de ter apresentado pedido de compensação anterior à retificação da DCTF não seria impeditivo para a correção de suas informações.

Os Recursos Voluntários apresentaram os mesmos argumentos das impugnações, ressaltando que, *“apesar dos esforços para sanar o erro no preenchimento da DCTF e assim valer seu direito ao reconhecimento do crédito que possui, a Recorrente NÃO CONSEGUIU RETIFICAR a DCTF, já que ocorreram outras 5 retificações anteriores”*.

Deste modo, alega a Recorrente que em cumprimento à orientação recebida no Posto de Atendimento do E-cac, protocolizou um Requerimento Administrativo antes mesmo de ser proferido o despacho decisório – para viabilizar a retificação da DCTF. O Requerimento Administrativo foi processado pela Receita Federal que, contudo, deixou de considerar os valores apresentados pela Recorrente em sua retificadora quando da análise do pedido de compensação.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu acórdão sob o argumento de que a Recorrente não teria logrado êxito em demonstrar o que teria ocasionado o erro para redução do valor do débito de estimativa de IRPJ/CSLL. Entende a Recorrente que o acórdão da DRJ *“revela-se manifestamente equivocado, uma vez que é nulo em razão da falta de fundamentação e improcedente, devido a ausência de análise da declaração retificadara”*.

Assim, em sede de preliminar, a Recorrente alega que é flagrante a nulidade do despacho decisório por vício material, ante o fato de que a existência do crédito foi confrontada com DCTF que já não produzia quaisquer efeitos no mundo jurídico, por ter sido objeto de requerimento pra sua retificação devidamente protocolado perante a Receita Federal.

Alega que o Despacho Decisório ignorou o Requerimento apresentado e que o CARF sedimentou o entendimento de ser nulo o Despacho Decisório não homologatório proferido sem considerar os efeitos produzidos pela DCTF Retificadora, principalmente em

hipóteses como o caso em tela, em que o Requerimento para retificação foi enviado antes do despacho decisório.

Não fora apresentada contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os Recursos Voluntários atendem aos requisitos regimentais, pelo que os recebo e deles conheço.

Preliminarmente, alega a Recorrente **nulidade do Despacho Decisório** por suposto vício material, ante o fato de que a existência do crédito foi confrontada com DCTF que já não produzia quaisquer efeitos no mundo jurídico, por ter sido objeto de requerimento para sua retificação devidamente protocolado perante a Receita Federal.

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório ignorou o Requerimento complementar apresentado e que o CARF teria sedimentando o entendimento no sentido de ser nulo o Despacho Decisório não homologatório proferido sem considerar os efeitos produzidos pela DCTF Retificadora, principalmente, em seu entendimento, em hipóteses como o caso em tela, em que o Requerimento para retificação foi enviado antes do despacho decisório.

Entendo que a preliminar deve ser julgada em conjunto com o mérito por terem a mesma causa de decidir.

A DRJ verificou perante os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que o contribuinte apresentou um total de 6 DCTF para o período de abril de 2015 e que na DCTF retificadora/ativa transmitida em 09/11/2017 entregue mais de um ano após a transmissão do PER/DCOMP, declarou débito de CSLL no montante de R\$ 1.245.829,21, vinculado a pagamento no mesmo valor.

A DRJ analisou também a alegação da Recorrente no sentido de que esta apurou o valor correto do débito, mas não conseguiu transmitir a DCTF retificadora e que solicitou a retificação desta última DCTF por meio do processo complementar nº 18365.720.503/2018-69, protocolado em 06/03/2018.

Em face dessa alegação, a DRJ consultou referido processo complementar a esse processo nº 18365.720.503/2018-69 e verificou que

se trata de pedido de retificação da DCTF de abril de 2015, com a alteração dos valores do IRPJ e da CSLL devidos.

Logo, não procede a preliminar da Recorrente no sentido de que o acórdão da DRJ seria nulo, visto que fora expressamente analisado também esse novo requerimento de nº 18365.720.503/2018-69, apesar da Recorrente ter adotado procedimento incomum.

Paralelamente, a DRJ verificou que não havia crédito para que a compensação e que incumbiria à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações.

De fato, no caso, foram apresentados apenas os próprios comprovantes de arrecadação e uma ECF retificadora (fl. 83), entregue em 14/08/2017, meses após a transmissão do PER/DCOMP, bem como um pedido de retificação de DCTF, protocolizado mais de um ano após a transmissão do PER/DCOMP.

A entrega de declaração retificadora, ou ainda o mero pedido de retificação, não possui o condão, por si só, de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior, pois, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, com base em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente ao IRPJ, código 2362, do período de apuração, bem como o motivo que justificasse a origem de tal revisão, segundo o disposto no art. 967 do Decreto nº 9.580, de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Desta maneira, no presente caso, não se trata de aceitar ou não as retificações e sim de reconhecer a inexistência de prova quanto ao crédito apresentado.

Conforme muito bem observado pela DRJ, “na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF original, tal circunstância deveria ter sido documentalmente provada pelo sujeito passivo por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade”.

Ocorre que a Recorrente não juntou nos autos indicação da origem dos erros em seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação fiscal, que comprovasse a necessidade de retificação dos valores contidos na DCTF ativa.

Ademais, em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

De fato, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, **quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos. Não é o caso.**

Reconheço que não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF. De fato, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito do contribuinte à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Ocorre que, no meu entendimento, no presente caso não fora juntado referidos documentos comprovantes do crédito. A Recorrente apenas alega que juntou ao presente processo administrativo a ECF que estaria em conformidade com os valores informados no Requerimento Administrativo nº 18365.720.503/2018-69, e os comprovantes de recolhimento, bem como a PER/DCOMP e a DCTF, todavia, referida prova não evidenciou o supostos créditos.

Diante o exposto, voto por afastar a preliminar alegada e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator